

LEI Nº 2.238/2009 DE 26 FEVEREIRO DE 2009

Ementa: Disciplina, no âmbito do Poder Executivo, a contratação de Pessoal Temporário e dá outras Providências.

Artigo 1º : Fica autorizado ao Poder Executivo a proceder com a contratação de pessoal por prazo determinado, para atendimento à necessidade temporária, de excepcional interesse público, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, a qual será disciplinada por esta Lei.

Artigo 2º: A contratação de pessoal por prazo determinado dar-se-á, exclusivamente , para:

- I- Combate a surtos epidêmicos;
- II- Atendimento a situações de calamidade pública;
- III- Realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação , possa comprometer a saúde, a assistência social ou a segurança de pessoas ou bens;
- IV- Contratação de professores ou admissão de professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V- Execução de serviço nas áreas de pesquisa científica e tecnológica por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro;
- VI- Execução de serviços afetos a unidade de ensino ou de saúde recém instaladas;
- VII- Prestação de serviço braçal de plantio, colheita e distribuição, em áreas de pesquisas agropecuárias e execução de obras ou serviços de construção, conservação ou reparos;
- VIII- Atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades dos órgãos e entidades de administração direta e indireta do Município de São Lourenço da Mata e a regular prestação de serviços ao público.

Artigo 3º : A contratação de pessoal por prazo determinado, nos termos desta Lei, dependerá para a sua validade:

- I- De prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, à vista de exposição de motivos do titular do órgão ou entidade interessados, indicando a ocorrência do excepcional interesse público a ser atendido;
- II- De publicação de autorização para contratação, e seu fundamento legal.

Artigo 4º: Contrato de trabalho do pessoal temporário terá remuneração específica, no âmbito de cada órgão ou entidade, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável apenas 01(uma) vez, por igual período.

Parágrafo Único: A recontração, esgotado o prazo máximo previsto no caput deste artigo, somente poderá ocorrer após 24 (vinte e quatro) meses do término do contrato anterior.

Artigo 5º: O contrato de pessoal temporário, com a documentação que o instruiu, e a sua rescisão, quando ocorrida, serão remetidos ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento, registro e baixa, no prazo de 10(dez) dias, contados da efetivação da medida.

Parágrafo Único: Declarada a ilegalidade do ato de Admissão, pelo Tribunal de Contas, ouvida a autoridade responsável, este será tornado sem efeito, em 10 (dez) dias, a partir de sua comunicação.

Artigo 6º: É vedado o desvio de função do pessoal temporário, sob pena de resolução do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade que lhe der causa.

Artigo 7º: O pessoal contratado por prazo determinado perceberá remuneração idêntica às fixada para os cargos permanentes dos quadros de pessoal do órgão ou entidade contratante, salvo se inexistir correlação de atribuições, quando serão observados os valores do mercado de trabalho.

Artigo 8º: Cessadas as razões que implicaram na contratação, esta será rescindida antes do seu término, a critério da administração.

Artigo 9º: O regime jurídico do pessoal temporário será o da legislação do trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT).

Artigo 10º: Fica o Poder Executivo autorizado a proceder com a imediata contratação temporária de profissionais de saúde de acordo com o quantitativo e valores constantes do Anexo I desta Lei.

Artigo 11º: Os contratos temporários firmados no corrente exercício serão respeitados e readequados aos termos desta Lei.

Artigo 12º: As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, autorizados as suplementações que se fizerem necessárias.

Artigo 13º: Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a equiparar o Piso Salarial Mínimo dos servidores efetivos, aposentados e pensionistas, sempre que houver reajuste concedido pelo Governo Federal.

Artigo 14º: A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 02/01/2009.

Artigo 15º: Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.955, de 14 de janeiro de 2001 e suas posteriores alterações.

São Lourenço da Mata, 26 de fevereiro de 2009


ETTORE LABANCA
Prefeito

ANEXO I

QUANTIDADE	FUNÇÃO	VALOR
25	MÉDICO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 5.500,00
25	MÉDICO CLÍNICO DE CENTRO DE SAÚDE	R\$ 3.000,00
25	MÉDICO PLANTONISTA DO HOSPITAL PETROLINA CAMPOS	R\$ 4.100,00
25	MÉDICO DIARISTA DO HOSPITAL PETRONILA CAMPOS	R\$ 3.000,00
25	DENTISTA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.500,00
25	DENTISTA DE CENTRO DE SAÚDE	R\$ 2.000,00
25	ENFERMEIRO DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 2.800,00
15	ENFERMEIRO DO HOSPITAL PETROLINA CAMPOS	R\$ 2.000,00
25	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DE SAÚDE DA FAMÍLIA	R\$ 1.200,00
28	AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO HOSPITAL PETROLINA CAMPOS	R\$ 800,00
50	ATENDENTE DE SAÚDE	R\$ 500,00